



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001471/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente ORCA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de prêmio de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituído em 20/11/2006 (fl. 02), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), da contribuição devida à outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), da contribuição incidente dos contribuintes individuais e dos segurados empregados, no período de 01/10/2001 a 31/12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 70/71), o presente crédito tributário decorre de pagamentos realizados a segurados a título de bônus de produtividade por meio da empresa Incentive House S.A.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 359/565) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Distrito Federal – DF, ao analisar o presente caso (fls. 570/582), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) os prêmios eram pagos pela Recorrente e não pela empresa contratada, a qual era uma mera repassadora das verbas; (ii) incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários em cartões premiação em razão da sua natureza salarial; (iii) existe lei específica prevendo a utilização da taxa SELIC para a atualização das contribuições previdenciárias; e (iv) a notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 589/615) argumentando que: (i) os prêmios concedidos não possuem natureza salarial; (ii) as campanhas foram criadas com o intuito de alavancar vendas; e (iii) por possuírem caráter eventual, estando os requisitos vinculados a produtividade de cada funcionário, os valores pagos a título de cartão premiação não devem ser tributados pelas contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento versa sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas na forma de prêmio apurado de acordo com critérios previamente estipulados.

A Recorrente alega que (i) os prêmios concedidos não possuem natureza salarial; (ii) as campanhas foram criadas com o intuito de alavancar vendas; e (iii) por possuírem caráter eventual, estando os requisitos vinculados a produtividade de cada funcionário, os valores pagos a título de cartão premiação não devem ser tributados pelas contribuições previdenciárias.

Ou seja, segundo a Recorrente, os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal dos trabalhadores, como a produtividade, e uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio.

Ocorre que, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação ao serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Cabe mencionar que, como o trabalhador recebia o prêmio toda a vez que atingia as metas estipuladas no programa de marketing de incentivo, não há que se falar que o seu pagamento ocorria de forma eventual.

Ainda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de bônus decorrente de planos de incentivo, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações “Incentive House” integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado.” (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

“SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...).” (CARF, PAF nº 13896.002045/2007-16, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues